

1855. Condições de hums e outros. As reformas
Março conferidas aos Oficiais da Companhia sem prece-
dência de requisição própria ou de contestação
de impedimento para o serviço não farão, logo,
menos injustas que as passadas em igualas ter-
mos aos Oficiais do Exército de terra. Se houvesse a
necessidade da reparação da injustiça justifi-
ca em hums a ineficácia da reforma ou a restitu-
ção à effectividade por exceção à Lei geral, não
encontraria razões para que deva deixar de produzir o
mesmo efeito nos outros.

Aplicando pois a doutrina exposta
à petição do Supl. Estevão Gomes Torres, Ca-
pitão de Fragata reformado pelo Decreto de 15 de
Fevereiro de 1844, constante do requerimento adjun-
to, em que solicita o benefício da citada Lei de
17 de Julho ultimo, entendo que não cabe na au-
toridade do Governo de Nossa Magestade o deferi-
mento da Supplica, parecem-me, de justiça,
que pelo Governo de Nossa Magestade seja apre-
sentada ao Corpo Legislativo a competente propos-
ta de Lei para a ampliação da predita Lei de 17 de
Julho de 1855, aos oficiais do Corpo da Companhia,
afim de poder ser convenientemente attendido
o Supl. quando se mostre que não requisitara
a reforma, o que alias ainda não está provado.

Satisfago por este modo a Portaria do Mi-
nistério da Marinha de 26 de Setembro ultimo,
Nossa Magestade porém Resolverá o mais ju-
go. P.

Procuradoria Geral da Coroa, 31 de Março de
1856. O Procurador Geral da Coroa José de
Custodio d'Ottoni Ottolini

31

Nº 5327. Em cumprimento da P. de
Guedes. 18 de Janeiro ultimo sobre a re-
forma de Victor Antônio

Senhor. — O Decreto de 7 d'Agosto de 1820, conferiu aos Oficiais Ingleses que houveram servido no Exercito Portuguez na guerra da Peninsular, e que ainda se achavam nesse empregado, o direito à reforma nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, contando-se lhes para este efeito o tempo de serviço como Oficiais no Exercito Britânico. Posteriormente determinou o outro Decreto de 5 de Julho de 1824, que os mesmos Oficiais permanecessem no estado em que os encontrava a denominação Lei de 5 de Maio de 1821, até que verificado o seu tempo de serviço conseguassem a gozar à reforma que lhes sóla concedida pelo dito Decreto de 7 d'Agosto de 1820. Como os referidos Oficiais não accundissem a justificar o serviço próprio para receberem a reforma, redigiu o Regio Aviso de 15 d'Outubro de 1825 que aqueles, que até ao fim do mesmo anno não houvessem requisitado a respectiva reforma, teria passada a menor nos termos do indicado Alvará, ficando-lhes todavia salvo o direito para qualquer posterior reclamação. Em execução pois deste Regio Aviso, e em conformidade dos citados Decretos cumpriu que fosse officiosa e declarada a reforma do colonel que havia sido do f.º Regimento d'Artilleria, Victor Kentuchill com a terça part

do solo nos termos do §. penultimo
do art. de 16 de Novembro de 1790;
e a falta desta declaração oficial, a
meu juizo, não prejudica o direito
deste official, ou do seu legítimo her-
deiro a prescrição do competente solo,
parece-me porém que o prejudica a
falta de requisição do mesmo em tempo
devido.

É expresso o capít. 209 das
Ordenanças da Fazenda, disponendo que
as dívidas do Estado devem ser regu-
ridas dentro de cinco annos, e que
passando este prazo sem requisição
éão, ficam extintas para não pro-
derem mais ser pedidas, salvo
mostrando-se legítimo impedimento
para a requisição no quinquénio
legal. O solo da reforma deste offi-
cial militar constitui uma divi-
da passiva a encargo do Estado des-
de o anno de 1826 até o falleci-
mento dele, que se allegar ser
no anno de 1841; e todavia nem
o proprio official nem os seus herdei-
res requereram o pagamento de al-
guna parte dessa no prazo com-
petente; nem se allega nem
mostra nenhum justo impedimen-
to para que esta requisição fos-
se apresentada dentro do tempo
legal; por onde me parece que
a prescrição estatuída no cita-
do Capítulo das Ordenanças da
Fazenda obste agora à pertença
do Supr. Victor Brentschel, ain-
da quando se mostrara habilitar
ao legítimo herdeiro do referido
official militar.

9

Não tenho notícia de nem huma Lei
que abrogasse a disposição
de que este capítulo das Ordenanças
de façenda, que considero
ainda em vigor, porque não tenho
por suficiente para a derrogação
qualquer uso contrário por for-
go em sejar. Pecando forem
o Governo de V. M. entendida na
sua alta sabedoria, que a presi-
ta Lei já não permanece em
vigor, nem deve prejudicar o
direito do Supp.; ou quando o
Supp. comprove devidamente
algum impedimento que faça
cessar a prescrição; nem ainda
está nôde caber a solução do
sobro ao Supp., nem que pri-
meiro se apresente competente
mente habilitado nôco herdeiro
do Official falecido e devedor o
pagamento se feito nos mesmos
termos em que nos respectivos
anos se verificou o dos outros
Oficiais ingleses, sendo nôce
nôrio para este acto authorism
que de Lei especial visto que im-
porta despezo a acharia no actual
exercício dos annos económicos.

E quanto se me oferece
ponderar sobre a pertinéncia do
Supp.; V. M. posso resolvê-lo
o mais justo. 3º S. da C. 31 de
Maio 1855. — O P. G. da C.
por d' Cupertino d'Aguas Ottoli
ni.